EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.053 - RJ (2018/0259411-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
		BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
EMBARGADO	:	MARIA THEREZA AFFONSO
ADVOGADO	:	LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
		VICTOR NEVES E FIGUEIREDO - RJ170011

EMENTA

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF à decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.115):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. **1**. PEDIDO DE SUSPENSÃO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. **2**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. APLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. **3**. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A PATROCINADORA. NÃO CABIMENTO. RESP REPETITIVO N. 1.370.191/RJ. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão "quanto à segregação de teses que foi realizada no julgamento do recurso repetitivo" (e-STJ, fl. 1.122).

Impugnação às fls. 1.133-1.139 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante esclarecer que os embargos de declaração se

revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo.

O julgado desta relatoria dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, o que não se confunde com omissão, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Conforme constou na decisão ora embargada (e-STJ, fls. 1.115-1.118), o patrocinador é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas ligadas estritamente ao plano previdenciário que envolvam o participante ou assistido e a entidade fechada de previdência complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que a ressalva constante no julgamento do REsp 1.370.191/RJ diz respeito apenas aos litígios em que se discute eventual cometimento de ato ilícito por parte do patrocinador, em prejuízo de participante ou assistido do plano de benefícios - questão fática que não foi debatida, muito menos reconhecida pelo Tribunal estadual, e que nem sequer foi suscitada nos aclaratórios opostos na origem.

Dessa forma, não se verificam, no caso concreto, os vícios ora suscitados, mas a mera pretensão de rediscussão da matéria, o que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Nesse mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. PRAZO PREVISTO NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.
> 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. Nota-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita.
> (...)
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1147312/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe

> 05/03/2018)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.
> (...)
> 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1106562/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator